



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2002:

Altera o artigo 36 do Código da Estrada.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2002

de 28 de Maio

Tendo surgido dúvidas quanto ao entendimento do alcance e interpretação do disposto nos n.ºs 4, 5, 8 e 10 do artigo 36 do Código de Estrada, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto n.º 39/99, de 25 de Junho, referente ao exercício da actividade de inspecção de veículos automóveis e reboques, ao regime de concessão, e havendo necessidade de se definir a competência da concessão, pretendendo-se ainda proceder a revisão da respectiva taxa, que se revelou estar aquém da realidade, assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º O artigo 36 do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36

Inspeções de veículos

1.
2.
3.

4. Se o veículo não for aprovado, e as deficiências ou irregularidades que determinaram a reprovação não afectarem as condições de segurança do veículo, este será autorizado a transitar até ao local de estacionamento ou reparação.

Se o veículo não for aprovado, e as deficiências ou irregularidades que ditaram a reprovação afectarem as condições de segurança do veículo, este só sairá a reboque do centro de inspecção ao local de estacionamento ou reparação. Não poderão ainda transitar os automóveis empregados em transportes públicos de passageiros que não ofereçam o indispensável conforto.

5. A circulação sem o certificado e vinheta que atestem a aprovação do veículo na inspecção obrigatória, ou estando estes caducados, determina a apreensão de veículos que será restituído quando o veículo for aprovado em inspecção extraordinária.

6.

7.

8. A actividade de Inspecção de veículos automóveis e reboques é um serviço da competência do Estado, exercida pelo Instituto Nacional de Viação (INAV), podendo ser objecto de concessão. No caso das inspeções serem realizadas por concessionárias, ser-lhes-á para o efeito cobrada uma taxa até ao limite de 10 por cento da sua receita anual, que se destinará também para custear as despesas resultantes da fiscalização da concessão e acções de promoção e implementação da segurança rodoviária.

9.

10.

11. Os demais aspectos regulamentares relacionados com a concessão serão determinados por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações».

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.